## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022

Objeto: Aquisição de 01 (uma) unidade de sistema de combate à incêndio para pick up, para emprego em ocorrências emergenciais no Pelotão de Bombeiros de Bebedouro.

## EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada INABILITADA a empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão da não apresentação do documento exigido no item 6.1.5. (abrangendo os Débitos Inscritos em Dívida Ativa), bem como, das declarações exigidas nos itens: 6.1.10., 6.1.11., 6.1.12., 6.1.13. do Edital, manifestou-se o representante da empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 103/2022** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 43/2022**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e <u>deve ser</u> validada.

Posto que, na inabilitação da empresa **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em que pese as argumentações da recorrente, restou comprovado durante o curso do certame eletrônico que a empresa comprovadamente não apresentou os documentos previstos nos itens: 6.1.5. (abrangendo os Débitos Inscritos em Dívida Ativa), 6.1.10., 6.1.11., 6.1.12., 6.1.13., na forma prevista no Edital, ou seja, todos os documentos devidamente anexados junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Neste sentido, devemos reforçar que foi acertada decisão do Pregoeiro, em inabilitar a recorrente pelo não atendimento ao exigido no edital do presente certame licitatório, pois a Constituição Federal. em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é

expresso o artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. Assim, diante da obrigatoriedade da Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, entendo que não assiste razão à recorrente, mantendo-se desta forma sua INABILITAÇÃO.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, <u>DECIDO</u> no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, pelo conhecimento do **recurso** administrativo interposto pela empresa **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e pelo <u>não provimento</u> do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que declarou <u>inabilitada</u> a empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sendo assim, declaro o presente certame licitatório **FRACASSADO**, em virtude da situação exposta, bem como, em razão da desclassificação durante o certame eletrônico da empresa participante LCM VEICULOS ESPECIAIS LTDA, determinando-se assim, o arquivamento do processo.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1** do **Edital nº 103/2022** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 14 de outubro de 2022. LUCAS GIBIN SEREN PREFEITO MUNICIPAL